

Lei municipal nº 1.007/92

"Autoriza a instalação de micro-usinas para pasteurização do leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores, no município, e dá outras providências".

Eu, Francisco de Oliveira Franco, Prefeito municipal de Echaporá, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais que me são conferidas por Lei; e

Considerando a atual capacidade técnica produtores de leite do município em implementarem o processamento de leite produzido em seus estábulos, através de micro-Usinas de pasteurização de Leite,

Considerando o interesse da Comunidade que exige do Poder municipal a fiscalização e controle dos produtos de origem animal, produzidos e consumidos dentro dos limites do município.

Considerando, finalmente, o interesse da Administração Municipal em adotar medidas que visam de

estímulo ao aumento da produção de leite no município, através de uma melhor remuneração dos produtores, com a consequente obtenção de um produto de melhor qualidade, atendendo mais adequadamente às necessidades da Comunidade, inclusive promovendo a possibilidade de abastecimento mesmo nos períodos de escassez.

Faço saber, que a Câmara municipal de Echapera, aprova e em sanciona e promulga a seguinte Lei

Artigo 1º). Fica autorizada a instalação de micro Usinas para Pasteurização do leite em estabelecimentos produtores do município, com a consequente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda as seguintes exigências:

A) Adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de "Pasteurização", mantendo o produto final com um perfeito condicionamento refrigerado até o momento da entrega.

ao consumidor.

B). Submeter o rebanho futuro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às Autoridades Competentes, a cada 06 (seis) meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva.

C) Promover a distribuição ao consumo dentro de 36 (trinta e seis) horas no máximo da ordenha, zelando pelas cuidados necessários à sua conservação até a entrega ao consumidor mantendo-o na temperatura adequada através de caixas isotérmicas até mesmo durante o processo de transporte ao consumidor final.

D) Conservar o leite integral e dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo à análises de qualidade emetuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autoridade sanitária competente, destacando-se aqui as seguintes:

- Temperatura

- Resistência pelo teste do alizarel

- Acidez, gordura e densidade

- Extrato seco total e desengordurado

- Osmosopia
- Contagem global de microrganismos
- Pesquisa de conservadores, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade.
- Outras que venham a ser detectadas como necessárias: -

E). Identificar através de rotulagem própria desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor, a sua origem, a data do beneficiamento e da validade para consumo e o conteúdo líquido oferecido.

F) Atender as normas higiênico-sanitárias exigidas para o leite Tipo "B", conforme as características Físico Químicas e Bacteriológicas e Enzimáticas explicitadas pela Portaria nº 08 de 26 de junho de 1984 pela Secretaria de Inspeção de Produtos Animal em seus capítulos 6.2.1 e 6.2.3. -

Artigo 2º). Para poder comercializar o leite diretamente junto ao consumidor final, o produto deverá inscrever-se na Divisão de Rendas do Departamento de Finanças.

Artigo 3º). Para exame de leite fornecido pelos estabelecimentos produtores.

a Prefeitura, em caso de suspeita de irregularidades, deverá nomear um laboratorista competente para análise de produto. Os outros custos da análise deverão ser pagas pelo estabelecimento produtor.

Parágrafo Único - A finalização se dará em todos os níveis, sempre dentro do objetivo maior de se impedir que o produto que não atenda as normas desta Lei possa chegar ao consumidor final, devendo então ser inutilizado para o consumo, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis ao infrator, considerando-se o produto identificado no rótulo como responsável pela qualidade primária do produto, bem como o agente distribuidor, no caso de existir, como o responsável pela manutenção da mesma até o momento da entrega ao consumidor.

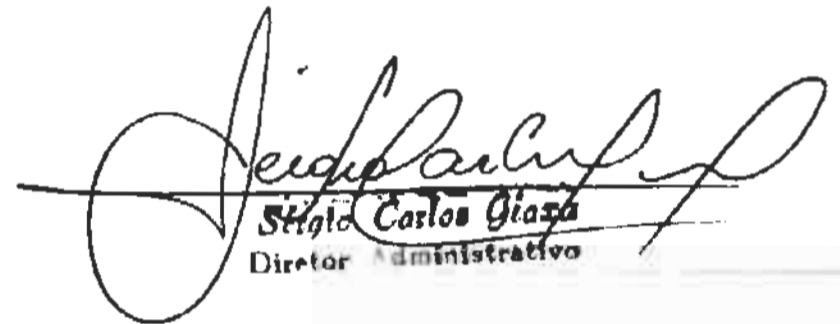
Artigo 4º) - O título de estabelecimento processador de qualquer produto será automaticamente revogado a partir de qualquer irregularidade levantada, que possa ameaçar a saúde da Comunidade.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Echapora, em
19 de novembro de 1992.


Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada neste Departamento de Administração na mesma data supra.


Sérgio Carlos Giza
Diretor Administrativo